



Número: **0006800-80.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR (AUTOR)	AYANNE FREITAS DE PAIVA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28090 939	15/02/2018 12:06	Petição Inicial	Petição Inicial
28092 196	15/02/2018 12:06	JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR-ACIDET.06 DE AGOSTO-ilovepdf-compressed	Documento de Comprovação
28462 698	26/02/2018 18:47	Decisão	Decisão
28645 313	03/03/2018 11:16	Intimação	Intimação
28789 173	08/03/2018 11:19	Outros (Petição)	Outros (Petição)
40683 233	01/02/2019 18:52	Despacho	Despacho
40820 229	05/02/2019 18:59	Intimação	Intimação
40820 230	05/02/2019 18:59	Citação	Citação
41924 940	27/02/2019 14:18	Certidão	Certidão
41924 952	27/02/2019 14:18	6800-80.2018 COMPANHIA EXCELSIOR 3B	Aviso de recebimento (AR)
42217 767	11/03/2019 13:52	Contestação	Contestação
42218 078	11/03/2019 13:52	2569385_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
42333 146	13/03/2019 12:54	Certidão Autuação	Certidão
42333 229	13/03/2019 12:55	Intimação	Intimação
44391 546	29/04/2019 16:09	Certidão PRAZO	Certidão
44832 038	08/05/2019 18:21	Despacho	Despacho
44884 888	09/05/2019 15:32	Certidão Inclusão Perito	Certidão
45019 836	13/05/2019 15:27	Intimação	Intimação
45019 859	13/05/2019 15:32	Intimação	Intimação

45728 711	27/05/2019 10:36	Petição	Petição
45728 720	27/05/2019 10:36	2569385_PETICAO_DE_QUESITOS_JUR_01.PDF	Petição em PDF
46845 330	18/06/2019 12:25	Certidão	Certidão
46845 635	18/06/2019 12:25	6800-80.2018 JOSIAS CAMPOS 3B	Aviso de recebimento (AR)
46858 208	18/06/2019 14:34	Outros (Documento)	Outros (Documento)
46858 212	18/06/2019 14:34	6800-89.2018	Laudo Pericial
46858 229	18/06/2019 17:26	Despacho	Despacho
46880 094	18/06/2019 17:36	Intimação	Intimação
47056 879	25/06/2019 09:39	Petição	Petição
47058 383	25/06/2019 09:39	ANEXO 2	Outros (Documento)
47058 385	25/06/2019 09:39	ANEXO 1	Outros (Documento)
47058 386	25/06/2019 09:39	2569385_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERCIAIS_JUR_01.PDF	Petição em PDF
47368 349	04/07/2019 11:13	Petição	Petição
47368 354	04/07/2019 11:13	2569385_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01.PDF	Petição em PDF
48795 976	05/08/2019 18:20	Prazo	Certidão
49071 010	12/08/2019 15:35	Sentença	Sentença
49170 586	13/08/2019 09:59	Intimação	Intimação
49704 839	28/08/2019 09:00	Alvará	Alvará
49990 885	29/08/2019 06:05	Intimação	Intimação
50476 406	08/09/2019 20:54	Petição em PDF	Petição em PDF

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.

JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

Brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 704.342.444-57 e portador da cédula de identidade nº 9.646.845 SDS/PE, com endereço na Rua: DR. Paes Barreto de Melo n.46, Pina Recife/PE, **não possuindo endereço eletrônico**, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional e endereço eletrônico no timbre dessa peça ou constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74, **e no artigo 319 e seguintes do NCPC**, e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT

Contra **Cia Excelsior Seguros, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92**, situada à Avenida Marques de Olinda, nº 175 – Santo Antônio – Recife – PE CEP. 50030-000, com endereço eletrônico: excelsior@excelsorseguros.com.br, pelos motivos de fato e direito que narra a seguir;

DA PRELIMINAR



Visando celeridade e considerando que a Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos (CGSRCAC), mediante o Ofício 005/2015 do TJ/PE e Seguradora Lider, onde a Seguradora Líder compromete-se a custear as despesas referentes aos trabalhos realizados pelos peritos nomeados pelos Magistrados nos processos do Consórcio do Seguro DPVAT, fixando em R\$ 200,00 (Duzentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requer que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação, oportunidade em que a parte autora se submeterá à perícia e à tentativa de conciliação, na sala de audiência.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorárias advocatícias sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

DOS FATOS

01. No dia **06 de agosto de 2016**, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico, foi constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atraí a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3º, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente:



03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez PERMANENTE, sendo que até a presente data não foi paga nenhuma quantia.

04. O requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o complemento do seguro DPVAT no valor de **R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, por entender contrariar o texto legal; referente a debilidade permanente do membro que equivale a 70% do valor total do seguro, que equivale a R\$9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais) na tabela.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) **Seguro obrigatório e de interesse social.** Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. **Caso de morte causada apenas por veículo não identificado.** **Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar**, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de constitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois **a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada.** **A indenização por morte em acidente de trânsito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora ajuizada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.**

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.



06. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86;
- 2) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. **319, VII, do NCPC** juntamente com a realização da perícia judicial considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício 005/2015, que fixou os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada, requer que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação, oportunidade em que a parte autora se submeterá a perícia e a tentativa de conciliação, na sala de audiência;



- 3) a citação do requerido por meio postal, nos termos do **art. 246, inciso I, do NCPC**, e, devendo em audiência a parte ré apresentar resposta a presente, sob pena de efeitos da Revelia, conforme o **art. 335 do NCPC**;
- 4) **JULGANDO PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de vê **R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;
- 5) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.

Requer, por fim, determinar que toda e qualquer publicação referente a este processo, deve constar da intimação APENAS e EXCLUSIVAMENTE o nome do(s) advogado(s) AYANNE FREITAS DE PAIVA – OAB/PE 27.695, sob pena de nulidade.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Pede e espera deferimento.

Recife, 11 de janeiro de 2018

AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogada – OAB/PE 27.695





Assinado eletronicamente por: AYANNE FREITAS DE PAIVA - 15/02/2018 12:05:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021512054999200000027738406>
Número do documento: 18021512054999200000027738406

Num. 28090939 - Pág. 6

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR, brasileiro (a), Solteiro, Autônomo, portador (a) da cédula de identidade nº 9 646845 SDS/PE, inscrito (a) no CPF sob o nº 704 342 444-57 com endereço na Rua Dr.Paes Barreto de Melo, Nº46 – Pina - Recife/PE-CEP: 51010 190.

OUTORGADO:

RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 39.442, com endereço profissional à Av. Fagundes Varela, 365, Salas 09, Jardim Atlântico, Olinda-PE, e endereço eletrônico rmms.adv@outlook.com

PODERES

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judicia", conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, executar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, recorrer, acompanhar andamento de processo, apresentar contrarrazões, requerer e receber Alvará Judicial para dar quitação, pedir a justiça gratuita e **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Olinda, 13 de Janeiro de 2017.


JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR



SUBSTABELECIMENTO

RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PE sob nº. 39.442, SUBSTABELECE SEM RESERVAS DE PODERES a pessoa de AYANNE FREITAS PAIVA, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE 27.695, os poderes conferidos por Soriano Campos de Carvalho através do Instrumento de Mandato.

Olinda/PE, 16/02/2016.


Raquel Maria Mangabeira dos Santos
OAB/PE 39.442



DECLARAÇÃO DE POBREZA

JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR, brasileiro (a), Solteiro, Autônomo, portador (a) da cédula de identidade nº 9 646845 SDS/PE, inscrito (a) no CPF sob o nº 704 342 444-57 com endereço na Rua Dr.Paes Barreto de Melo, Nº46 – Pina - Recife/PE-CEP: 51010 190. De acordo com as Leis nº 1.060/50 e 7.510/86, para o fim de obter a GRATUIDADE DE JUSTIÇA que não possui condições financeiras para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família. Declara conhecer que está sujeito às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, em sendo comprovada a falsidade das afirmações supra.

Olinda, 13 de Janeiro de 2017.

Josias Campos de Junior
JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR



DECLARAÇÃO

JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR, brasileiro (a), Solteiro, Autônomo, portador (a) da cédula de identidade nº 9 646845 SDS/PE, inscrito (a) no CPF sob o nº 704 342 444-57 com endereço na Rua Dr.Paes Barreto de Melo, Nº46 – Pina - Recife/PE-CEP: 51010 190. De acordo com as Leis n.º 1.060/50 e 7.510/86. Declaro que, sob as Penas da Lei e para quaisquer fins de direito, que não requeri a tutela jurisdicional para recebimento do Seguro DPVAT ora pleiteado, em nenhum juízo no Estado de Pernambuco, bem como, em outro estado da federação.

Olinda, 13 de Janeiro de 2017.

Josias Campos de Carvalho Junior
JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR





Assinado eletronicamente por: AYANNE FREITAS DE PAIVA - 15/02/2018 12:05:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021512051325400000027739650>
Número do documento: 18021512051325400000027739650

Num. 28092196 - Pág. 5



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO - BOA VIAGEM
Avenida Domingos Ferreira, 4420, Boa Viagem, Recife-PE. Fone(s): 3184-3325

Controle Interno nº: 030033-5640/2015

Procedimento nº: 007-18604/2015

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 007-18604/2015

Inicio do Registro: 26/08/2016 10:37:52 Final do Registro: 26/08/2016 11:12:24
Origem: Polícia Civil Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO
Responsável pelo Registro do BO: EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA CUNHA
Autoridade Policial: CARLOS ANTÔNIO COUTO FERRAZ DE CASTRO

Ocorrências

Outras Ocorrências

Capitulação: Acidente de Transito com Vítimas

Motivo Presumido: Ignorado

Data e Hora do fato: 06/08/2016 15:00:00 e 06/08/2016 15:00:00

Avenida Brasília Formosa (beira mar), sn, Brasília Teimosa, Recife - PE

Envolvido(s)

Vítima - Outras Ocorrências

Nome: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR - IDENTIFICAÇÃO CIVIL CONFIRMADA -
Comunicante

Identidade Nº 9846845 SDS/PE

Residente na Rua Doutor Paes de Melo, 46, casa, 51010-190, Brasília Teimosa, Recife - PE. Fone: 986741136, 986768288

Filho de: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO e IARA SURUAGY DE LIRA

Data de nascimento: 09/03/1996 Naturalidade: Recife-PE Nacionalidade: Brasileiro(a) Sexo: Masculino

Cor: Parda

Estado Civil: Solteiro(a) Ocupação Principal: Ignorado

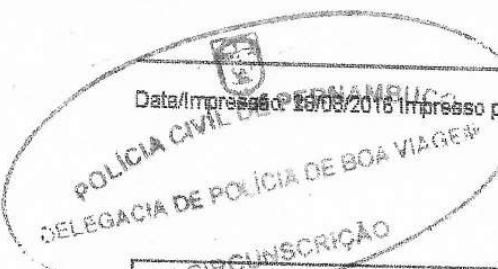
Envolvido - Outras Ocorrências

Nome: IARA SURUAGY DE LIRA (PROPRIETÁRIA) - NÃO IDENTIFICADO

Dinâmica do(s) Fato(s)

O noticiante informa que estava trafegando com a motocicleta de placa PCC8858, Honda CG160 cc EX, no dia 06/08/2016, por volta das 15:00h, pela avenida Brasília Formosa, no bairro de Brasília Teimosa, quando um veículo Fiat de placa não identificada entrou na via sem dar o devido sinal, causando uma colisão. Declara que não consegui parar a motocicleta vindo a colidir na traseira do veículo. Declara que sofreu algumas escoriações no braço e teve seu dedo mínimo da Mao direita quebrado. Declara hora para UPA da Imbiribeira, sendo atendido no local.





Data/Impressão: 26/08/2016 Impresso por: EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA CUNHA

T de 2
www.policiacivil.pe.gov.br

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DE BOA VIAGEM*

7^a ORCUNSCRICAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 007-18604/2015

Início do Registro: 26/08/2016 10:37:52 Final do Registro: 26/08/2016 11:12:24
Origem: Polícia Civil Circunscritão: DELEGACIA DE POLICIA DA 7^a CIRCUNSCRIÇÃO
Responsável pelo Registro do BO: EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA CUNHA
Autoridade Policial: CARLOS ANTÔNIO COUTO FERRAZ DE CASTRO

Assinaturas

Josias Campos de Carvalho Junior
JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA CUNHA
EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA CUNHA
Agente de Policia - 350.495



ENCAMINHAMENTO PARA OUTRA UNIDADE DE SAÚDE

Encaminho o Sr. (a) JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR , que foi atendido no serviço Urgência / Emergência desta unidade, registrado sob o número de prontuário 0000382656 e número de atendimento 00861910 apresentando diagnóstico FRAT DE OUTR OSS OS DO METACARPO para AMBULATÓRIO DE TRAUMATOLOGIA .

Observação:

Recife, 06 de Agosto de 2016

Médico: ANDERSON ARY DIAS DE
CRM: 21731


UPA - IMBIRIBEIRA
RATIFICO A VERACIDADE DESSA CÓPIA DO PRONTUÁRIO
MEDICO ELETRÔNICO.

Dr. Marcelo Silveira
CÓPIA AUTORIZADA MEDICO - CREM/PE 2.22C

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes - 4223 - Imbiribeira - Recife-PE - CEP: 51150-004 - Tel. (81) 3184-4328

UPA_IMBIRIBEIRAmarcellojcs



Assinado eletronicamente por: AYANNE FREITAS DE PAIVA - 15/02/2018 12:05:51

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021512051325400000027739650>

Número do documento: 18021512051325400000027739650

Num. 28092196 - Pág. 8

PROMONTO ATENDIMENTO
 Paciente: 0000382656 JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR
 Nascimento: 09/03/1996 20 Anos 5 Meses 6 Dias Sexo:
 Atendimento: 00861910 Data Atendimento: 06/08/2016 17:48

INFORME DE ATENDIMENTO DA UPA IMBIRIBEIRA

Esta conta deverá ser paga com recurso público

Resumo de Acolhimento:

PACIENTE COM QUEIXA DE DOR NA MÃO E ESCORIAÇÕES EM MSD APÓS QUEDA DE MOTO

Triagem Médica (Observações Gerais):

Queixa Principal / História:
 EDEMA NA MÃO DIREITA APOS ACIDENTE DE TRANSITO
 RX MÃO DIREITA A.P. / OBLIQUA

Prescrição Médica:

APARELHO GESSADO TIPO GARRAFA M; 1 ; ;

CID:

Data da Alta:

S623

06/08/2016

Motivos de Alta:

- | | | | | |
|---------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------------|
| <input type="radio"/> CURADO | <input type="radio"/> EVASÃO | <input type="radio"/> TRANSFERENCIA | <input type="radio"/> A PEDIDO | <input type="radio"/> APÓS MEDICAMENTO |
| <input type="radio"/> MELHORADO | <input type="radio"/> INDISCIPLINA | <input type="radio"/> ÓBITO | <input type="radio"/> APÓS CONSULTA | <input type="radio"/> APÓS PROCEDIMENTO |

Recife, 15 de Agosto de 2016

Médico: MARCELLO JORGE
 Cremepe do Médico Assistente: 2220

JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR
 UPA - IMBIRIBEIRA
 FICO A VERACIDADE DESSA CÓPIA DO PRONTUÁRIO
 MÉDICO ELETRÔNICO

Dr. Marcello Silveira
 Coordenador Médico - CREMPE 2.220

Eu JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR
 (CID-10) pelo médico acima assinado.

autorizo divulgação de meu diagnóstico por escrito ou na forma de código



PREScrição.: 1193424 DATA: 06/08/2016 18:17
USUÁRIO....: ANDERSONADOS
ATENDIMENTO: 861910 DT NASC: 09/03/1996 (20A 5M 7D)
CONVÉNIO...: SUS - AMBULATÓRIO
PACIENTE...: 382656 - JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR
PESO.....: ALTURA: SUP. CORPOREA:
INTERNAÇÃO.: 06/08/2016 17:48 0 DIAS(S) INT

1^a VIA

Rubrica do Responsável

MÉDICO....: ANDERSON ARY DIAS DE OLIVEIRA SILVA SERVIÇO: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
UNID. INT.: ATENDIMENTO-SPA LEITO.: COBERTURA:
CID.....: S623 FRAT DE OUTR OSSOS DO METACARPO CICLO.: 1/
DIAGNÓSTICO:
PROTOCOLO.:
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:P.URG

Classificação de Risco: POUCO URGENTE



PRESCRIÇÃO MÉDICA

PROCEDIMENTOS MÉDICOS	Qtd	Unidade	SN	Apl	Frequência	Datas/Horários
2 C.C. APARELHO GESSADO TIPO GARRAFA M	1.0					

Obs.: COM PUNHO EM 20º DE EXTENSAO E METACARPOFALANGICA EM 70º DE FLEXÃO

|> ATADURA CREPE 20CM X 4,5M 1 UN
11FIOS
|> ATADURA GESSADA 10CM X4,0M 3 UN
BRANCA

S/UPAS
UPA - IMBIRIBEIRA
RATIFICO A VERACIDADE DESSE CÓPIA DO PRONTUÁRIO
MÉDICO ELETRÔNICO.

Dr. Marcello Silveira
Coordenador Médico - CRMFPE 2.220

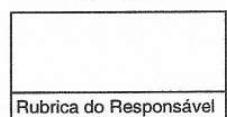
MV 2000 - A SOLUÇÃO INTELIGENTE PARA A MODERNA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR

UPA_IMBIRIBEIRAmarcellojcs



PREScrição.: 1193416 DATA: 06/08/2016 17:57
USUÁRIO....: ANDERSONADOS
ATENDIMENTO: 861910 DT NASC: 09/03/1996 (20A 5M 7D)
CONVÉNIO...: SUS - AMBULATORIO
PACIENTE...: 382656 - JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR
PESO.....: ALTURA: SUP. CORPOREA:
INTERNAÇÃO.: 06/08/2016 17:48 0 DIAS(S) INT

2ª VIA



Rubrica do Responsável

MÉDICO....: ANDERSON ARY DIAS DE OLIVEIRA SILVA SERVIÇO: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
UNID. INT.: ATENDIMENTO-SPA LEITO.: COBERTURA:
CID.....: S623 FRAT DE OUTR OSSOS DO METACARPO CICLO.: 1/
DIAGNÓSTICO:
PROTOCOLO.:
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:P.URG

Classificação de Risco: POUCO URGENTE



PRESCRIÇÃO MÉDICA

EXAMES IMAGEM	Qtd	Unidade	SN	Apl	Frequência	Datas/Horários
1 RX MÃO DIREITA A.P. / OBLIQUA ; Exame: 226061	1.0					

IPAS
UPA IMBIRIBEIRA
RATIFICO A VERACIDADE DESSA CÓPIA DO PRONTUÁRIO
MÉDICO ELETRÔNICO.

Dr. Marcello Silveiro
Médico - CRM/PE 2.220

MV 2000 - A SOLUÇÃO INTELIGENTE PARA A MODERNA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR

UPA_IMBIRIBEIRAmarcellojcs



Assinado eletronicamente por: AYANNE FREITAS DE PAIVA - 15/02/2018 12:05:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021512051325400000027739650>
Número do documento: 18021512051325400000027739650

Num. 28092196 - Pág. 11

PREScrição.: 1193424 DATA: 06/08/2016 18:17
USUÁRIO....: ANDERSONADOS
ATENDIMENTO: 861910 DT NASC: 09/03/1996 (20A 5M 7D)
CONVÊNIO...: SUS - AMBULATORIO
PACIENTE...: 382656 - JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR
PESO.....: ALTURA: SUP. CORPOREA:
INTERNAÇÃO.: 06/08/2016 17:48 0 DIAS(S) INT

1^a VIA

Rubrica do Responsável

MÉDICO.....: ANDERSON ARY DIAS DE OLIVEIRA SILVA SERVIÇO: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
UNID. INT.: ATENDIMENTO-SPA LEITO.: COBERTURA:
CID.....: S623 FRAT DE OUTR OSSOS DO METACARPO CICLO.: 1/
DIAGNÓSTICO:
PROTOCOLO.:
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:P.URG

Classificação de Risco: POUCO URGENTE



PRESCRIÇÃO MÉDICA

PROCEDIMENTOS MÉDICOS	Qty	Unidade	SN	Apl	Frequência	Datas/Horários
2 C.C. APARELHO GESSADO TIPO GARRAFA M Obs.: COM PUNHO EM 20º DE EXTENSAO E METACARPOFALANGICA EM 70º DE FLEXÃO > ATADURA CREPE 20CM X 4,5M 11FIOS > ATADURA GESSADA 10CM X4,0M BRANCA	1.0					


IPAS
UPA - IMBIRIBEIRA
RATIFICA A VERACIDADE DESSE CÓPIA DO PRONTUÁRIO
MÉDICO ELETRÔNICO.

Dr. Marcello Silveira
Coordenador Médico - CRMPE/2.220

MV 2000 - A SOLUÇÃO INTELIGENTE PARA A MODERNA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR

UPA_IMBIRIBEIRAmarcellojcs



PRESCRIÇÃO.: 1193416 DATA: 06/08/2016 17:57
USUÁRIO....: ANDERSONADOS
ATENDIMENTO: 861910 DT NASC: 09/03/1996 (20A 5M 7D)
CONVÊNIO...: SUS - AMBULATORIO
PACIENTE...: 382656 - JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR
PESO.....: ALTURA: SUP. CORPOREA:
INTERNAÇÃO.: 06/08/2016 17:48 0 DIAS(S) INT

2ª VIA

Rubrica do Responsável

MÉDICO....: ANDERSON ARY DIAS DE OLIVEIRA SILVA SERVIÇO: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
UNID. INT.: ATENDIMENTO-SPA LEITO.: COBERTURA:
CID.....: S623 FRAT DE OUTR OSSOS DO METACARPO CICLO.: 1/
DIAGNÓSTICO:
PROTOCOLO.:
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:P.URG

Classificação de Risco: POUCO URGENTE



PRESCRIÇÃO MEDICA

EXAMES IMAGEM	Qtd	Unidade	SN	Apl	Frequência	Datas/Horários
1 RX MÃO DIREITA A.P. / OBLIQUA ; Exame: 226061	1.0					

UPAS
UPA - IMBIRIBEIRA
RATIFICO A VERACIDADE DESSA CÓPIA DO PRONTUÁRIO
MÉDICO ELETRÔNICO.

Dr. Marcello Soeiro
Médico - Cirurgião - Cirurgião Plástico - CRM-MG 2.220

MV 2000 - A SOLUÇÃO INTELIGENTE PARA A MODERNA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR

UPA_IMBIRIBEIRAmarcellojcs



Assinado eletronicamente por: AYANNE FREITAS DE PAIVA - 15/02/2018 12:05:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021512051325400000027739650>
Número do documento: 18021512051325400000027739650

Num. 28092196 - Pág. 13



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0006800-80.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DECISÃO

JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR, devidamente qualificado, propôs **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS**, alegando que sofreu acidente automobilístico no dia 06/08/2016, sofrendo lesões gravíssimas que resultaram em sequelas permanentes, que o incapacitam para o desempenho das suas funções habitualmente exercidas.

Afirma ainda, que ao pleitear administrativamente o pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, nada recebeu.

Diante disso, propôs a presente demanda requerendo a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

O autor requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Autos conclusos. Decido.

De início, defiro a gratuitade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

Analizando os autos, observo que o autor não informou quais são as sequelas definitivas, dificultando, com isso, o julgamento do mérito uma vez que se trata de informação essencial para a análise da lide e dosagem da indenização, se cabível.



Diante disso, intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, corrigindo o ponto acima elencado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro o pedido do autor no sentido de sera Dra.AYANNE FREITAS DE PAIVA, OAB/PE nº 27.695,a única advogada a receber as intimações do Juízo endereçadas à parte autora. Anote-se na DJCível de 1º Grau.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

Julio Cesar Santos da Silva

Juiz de Direito



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3^a Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - Autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 3^a Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 28462698, conforme segue transcrito abaixo:

"DECISÃO JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR, devidamente qualificado, propôs AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT em face da COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS, alegando que sofreu acidente automobilístico no dia 06/08/2016, sofrendo lesões gravíssimas que resultaram em sequelas permanentes, que o incapacitam para o desempenho das suas funções habitualmente exercidas. Afirma ainda, que ao pleitear administrativamente o pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, nada recebeu. Diante disso, propôs a presente demanda requerendo a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais). O autor requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos. Decido. De início, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50. Analisando os autos, observo que o autor não informou quais são as sequelas definitivas, dificultando, com isso, o julgamento do mérito uma vez que se trata de informação essencial para a análise da lide e dosagem da indenização, se cabível. Diante disso, intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, corrigindo o ponto acima elencado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro o pedido do autor no sentido de ser a Dra. AYANNE FREITAS DE PAIVA, OAB/PE nº 27.695, a única advogada a receber as intimações do Juízo endereçadas à parte autora. Anote-se na DJCível de 1º Grau. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2018. Julio Cesar Santos da Silva Juiz de Direito"

RECIFE, 3 de março de 2018.

JANAINA GUIMARAES VALADARES
Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE.

SEÇÃO B

Proc. **0006800-80.2018**

JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR, já devidamente qualificada na Ação em epígrafe; vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, através de sua advogada abaixo infra-assinada conforme procuração em anexo nos autos vem requerer;

- Vem emendar a Inicial, relatando que a debilidade permanente que conta nos autos conforme documentos hospitalares, é **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO, ATINGINDO O PUNHO E A MÃO DIREITA; conforme id:28092196.**

-Requer também a realização de perícia médica,por perito designado por Vossa Excelência; conforme pedido na Inicial, para não restar duvidas da debilidade sofrida pelo autor.

Neste Termos

Pede Deferimento

Recife,8 de março 2018



AYANNE FREITAS DE PAIVA

OAB/PE 27695



Assinado eletronicamente por: AYANNE FREITAS DE PAIVA - 08/03/2018 11:19:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030811193940700000028426080>
Número do documento: 18030811193940700000028426080

Num. 28789173 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0006800-80.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Emendada a inicial, dou prosseguimento ao feito.

A partir de 15/12/2008, data em que passou a viger a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação.

Diante disso, cite-se a parte promovida, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2019.



Julio Cesar Santos da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 01/02/2019 18:52:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020116154902100000040091008>
Número do documento: 19020116154902100000040091008

Num. 40683233 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - Autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 40683233, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Emendada a inicial, dou prosseguimento ao feito. A partir de 15/12/2008, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação. Diante disso, cite-se a parte promovida, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 01 de fevereiro de 2019. Julio Cesar Santos da Silva Juiz de Direito "

RECIFE, 5 de fevereiro de 2019.

JANAINA GUIMARAES VALADARES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 5 de fevereiro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE, RECIFE - PE - CEP: 50030-000

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 18021512054999200000027738406

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>



JANAINA GUIMARAES VALADARES
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JANAINA GUIMARAES VALADARES - 05/02/2019 18:59:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020518592857700000040225514>
Número do documento: 19020518592857700000040225514

Num. 40820230 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 27 de fevereiro de 2019

SANDRA MENEZES DE CARVALHO PIRES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SANDRA MENEZES DE CARVALHO PIRES - 27/02/2019 14:18:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022714183861200000041310086>
Número do documento: 19022714183861200000041310086

Num. 41924940 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
ENDERECO / ADRESSE Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE, RECIFE - PE - CEP: 50030-000		PAÍS / PAYS
CEP / CODE POSTAL 0006800-80.2018.8.17.2001 ID 40820230 CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção B da 3ª Vara Cível da Capital		
DECLARAÇÕES / DECLARATIONS 		TUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 08/02/19
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR 		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO 		



Assinado eletronicamente por: SANDRA MENEZES DE CARVALHO PIRES - 27/02/2019 14:18:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022714183869400000041310098>
 Número do documento: 19022714183869400000041310098

Num. 41924952 - Pág. 1

Correios Brasil		AVISO DE RECEBIMENTO AVOCN07	AR
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 17 FEB 2019		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT RECIFE		: / / : / / : / /	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR			
DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL ENDEREÇO / ADRESSE / ADRESSE FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1^º ANDAR DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900			
CIDADE / LOCALITÉ		UF	BRASIL BRÉSIL
<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> - <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>			

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Assinado eletronicamente por: SANDRA MENEZES DE CARVALHO PIRES - 27/02/2019 14:18:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022714183869400000041310098>
 Número do documento: 19022714183869400000041310098

Num. 41924952 - Pág. 2

CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/03/2019 13:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031113524998000000041597013>
Número do documento: 19031113524998000000041597013

Num. 42217767 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo: 00068008020188172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Av. Marques de Olinda, 175 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP: 50030-000, inscrita no CNPJ sob o número 33.054.826/0001-92 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/03/2019 13:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031113525004600000041597312>
Número do documento: 19031113525004600000041597312

Num. 42218078 - Pág. 1

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **06/08/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **26/08/2016**.

A parte autora OMITE o fato de ter ingressado com o pedido administrativo, tendo recebido o valor conforme a legislação vigente.

Ressalta-se que a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na esfera administrativa, no importe de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** sendo este valor correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada.

Repita-se que o pagamento administrativo realizado foi de acordo com percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pela parte autora, segundo a graduação da repercussão sobre a importância máxima segurada, em total consonância com o parecer médico pericial.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/03/2019 13:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031113525004600000041597312>
Número do documento: 19031113525004600000041597312

Num. 42218078 - Pág. 3

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3160702235 Cidade: Recife Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO Data do acidente: 06/08/2016 Seguradora: MBM SEGURADORA S/A
JUNIOR

PARECER

Diagnóstico: Fratura dos ossos do metacarpo direitos.

Descrição do exame: Ao exame físico vítima apresenta déficit leve da flexão dos quirodáctilos direitos com redução parcial da preensão médica pericial: palmar e limitação discreta do movimento de pinça.

Resultados terapêuticos: Tratamento conservador com luva gessada, quadro clínico evoluindo sem intercorrências. Encontra-se de alta definitiva do tratamento.

Sequelas permanentes: Limitação funcional da mão direita

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 28/12/2016

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Paulo Sergio Muniz

CRM do médico: 5530

UF do CRM do médico: PI

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de uma das mãos	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50

PRESTADOR

ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: ROBERTO MARTINS ALBURQUERQUE

CRM do médico: 52.28426-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/03/2019 13:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031113525004600000041597312>
Número do documento: 19031113525004600000041597312

Num. 42218078 - Pág. 4

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): **JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR** Sinistro: **3160702235** Data: **06/08/2016**

Endereço do(a) Examinado(a): **Rua Doutor Paes de Melo, 46 - PINA - Recife - PE - CEP 51010-190**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [Sds /PE] 9646845

Data local do exame: [28/12/2016] Recife [PE]

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)
Fratura dos ossos do metacarpo direitos. Ao exame físico vítima apresenta déficit leve da flexão dos quirodáctilos direitos com redução parcial da preensão palmar e limitação discreta do movimento de pinça.

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? [X] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item VI(*)), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boleto de atendimento médico? [X] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item VI(*)).

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.
Tratamento conservador com luva gessada, quadro clínico evoluindo sem intercorrências. Encontra-se de alta definitiva do tratamento.

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais suscetível à qualquer medida terapêutica)? [X] Sim [] Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Limitação funcional da mão direita

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

() "Vítima em tratamento"
Esta avaliação médica deve ser repetida em ____ dias

() "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

() "Exame não permite conclusão"
Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):
Mão direita

% do dano: () 10% residual (X) 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).

() Total = "100% da IS"

V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.



Paulo Sergio Muniz - CRM: 5530 - PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/03/2019 13:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031113525004600000041597312>
Número do documento: 19031113525004600000041597312

Num. 42218078 - Pág. 5

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 06/08/2016. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Mister destinar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC ante a quitação administrativa.

Requer a intimação pessoal do autor para que preste esclarecimentos acerca do pagamento administrativo informado na contestação.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/03/2019 13:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031113525004600000041597312>
Número do documento: 19031113525004600000041597312

Num. 42218078 - Pág. 8

Requer a produção de prova pericial nos termos do covêncio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 18 de fevereiro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/03/2019 13:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031113525004600000041597312>
Número do documento: 19031113525004600000041597312

Num. 42218078 - Pág. 9

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/03/2019 13:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031113525004600000041597312>
Número do documento: 19031113525004600000041597312

Num. 42218078 - Pág. 10

TABELA DE GRADUAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pelvianas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/03/2019 13:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031113525004600000041597312>
Número do documento: 19031113525004600000041597312

Num. 42218078 - Pág. 11

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00068008020188172001.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/03/2019 13:52:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031113525004600000041597312>
Número do documento: 19031113525004600000041597312

Num. 42218078 - Pág. 12



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que retifiquei a autuação dos autos e incluí a advogada da parte Demandada, Dra. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 13 de março de 2019.

JANAINA GUIMARAES VALADARES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 13 de março de 2019.

JANAINA GUIMARAES VALADARES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JANAINA GUIMARAES VALADARES - 13/03/2019 12:55:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031312551684600000041709727>
Número do documento: 19031312551684600000041709727

Num. 42333229 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da intimação de ID 42333229, sem manifestação da parte Autora. O certificado é verdade. Dou fé.

AYANNE FREITAS DE PAIVA

15/04/2019 23:59:59

Expedição eletrônica (13/03/2019 12:55:16)
O sistema registrou ciência em 25/03/2019 23:59:59
Prazo: 15 dias

(para manifestação)

RECIFE, 29 de abril de 2019.

JANAINA GUIMARAES VALADARES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JANAINA GUIMARAES VALADARES - 29/04/2019 16:09:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042916090658300000043726354>
Número do documento: 19042916090658300000043726354

Num. 44391546 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FÓRUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0006800-80.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

A partir de 15/12/2008, data em que passou a viger a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Diante disso, designo perícia médica judicial para o dia **17 de junho de 2019, às 15h00**, no recinto reservado desta 3ª Vara Cível – Seção B, ficando intimadas, as partes para, querendo, apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Para a realização da prova pericial, nomeio perito do Juízo o Dr. Henrique Augusto Leite Marques (**telefone:** 81 – 99929-7288, **e-mail:** henriquealm81@gmail.com).

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem depositados pela demandada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, bem como através de seu advogado, ressaltando que a sua ausência importará em preclusão da oportunidade de produzir a referida prova pericial, a única capaz de comprovar os fatos por ela alegados, devido à natureza da ação, e a consequente extinção do processo.



Intime-se a parte demandada, por meio de seu advogado, bem como o perito designado, devendo a Diretoria Cível de 1º Grau informar a este último através de e-mail e contato telefônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de maio de 2019.

Júlio Cesar Santos da Silva

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que retifiquei a autuação dos autos e incluí o perito HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - CPF: 038.621.204-06. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 9 de maio de 2019.

JANAINA GUIMARAES VALADARES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - Partes e Perito

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 44832038, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO A partir de 15/12/2008, data em que passou a viger a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Diante disso, designo perícia médica judicial para o dia 17 de junho de 2019, às 15h00, no recinto reservado desta 3ª Vara Cível – Seção B, ficando intimadas, as partes para, querendo, apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Para a realização da prova pericial, nomeio perito do Juízo o Dr. Henrique Augusto Leite Marques (telefone: 81 – 99929-7288, e-mail: henriquealm81@gmail.com). Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem depositados pela demandada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, bem como através de seu advogado, ressaltando que a sua ausência importará em preclusão da oportunidade de produzir a referida prova pericial, a única capaz de comprovar os fatos por ela alegados, devido à natureza da ação, e a consequente extinção do processo. Intime-se a parte demandada, por meio de seu advogado, bem como o perito designado, devendo a Diretoria Cível de 1º Grau informar a este último através de e-mail e contato telefônico. Intímem-se. Cumpra-se. Recife, 08 de maio de 2019. Júlio Cesar Santos da Silva Juiz de Direito"

RECIFE, 13 de maio de 2019.

JANAINA GUIMARAES VALADARES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 13 de maio de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO

D e s t i n a t á r i o (s) :

Nome: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR
Endereço: R DOUTOR PAES DE MELO, 46, BRASÍLIA TEIMOSA, RECIFE - PE - CEP: 51010-190

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>
A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

JANAINA GUIMARAES VALADARES

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



PETIÇÃO DE QUESITOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/05/2019 10:36:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052710365492700000045035639>
Número do documento: 19052710365492700000045035639

Num. 45728711 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESEÇÃO B

Processo: 00068008020188172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da *AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT*, que lhe promove JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/05/2019 10:36:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052710365504700000045035648>
Número do documento: 19052710365504700000045035648

Num. 45728720 - Pág. 1

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 23 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/05/2019 10:36:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052710365504700000045035648>
Número do documento: 19052710365504700000045035648

Num. 45728720 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Intimação de JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 18 de junho de 2019

VERONILDA OTAVIO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 18/06/2019 12:25:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061812253430600000046130819>
Número do documento: 19061812253430600000046130819

Num. 46845330 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR
Endereço: R DOUTOR PAES DE MELO, 46, BRASÍLIA TEIMOSA, RECIFE - PE - CEP: 51010-190

CEP /

0006800-80.2018.8.17.2001

ID 45019859

4

INTIMAÇÃO Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Michelle Suvacy

DATA DO RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

24/05/19

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

24 MAI 2019

DR - PE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

5325957 SDS/PE

RUBRICA/EMAT. DO RECEBEDOR/OS
SIGNATURE DE L'AGENT
Carteiro

- Mat. 8.506.992-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 18/06/2019 12:25:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061812253443300000046130824>

Número do documento: 19061812253443300000046130824

Num. 46845635 - Pág. 1

 Correios Brasil	AVISO DE RECEBIMENTO	AR
	<i>ANÚRIO DE SÃO JOSÉ</i> AVIS CN07	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔTO		
<i>20 MAI 2019</i>		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔTO		
AGF SÃO JOSÉ <i>RECIFE/PE</i>		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <i>DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>FÓRUM I DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO, 1º ANDAR</i> <i>AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 51, S/Nº</i> <i>ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.000-000</i>		
<i>BRASIL</i> <i>BRÉSIL</i>		
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 18/06/2019 12:25:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061812253443300000046130824>
 Número do documento: 19061812253443300000046130824

Num. 46845635 - Pág. 2



Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 3^a Vara Cível da Capital

Processo nº **0006800-80.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço juntar aos autos nesta oportunidade, o Laudo Médico produzido na data de 17 de junho de 2019 por perito judicial designado nos autos, na pessoa do autor. O certifco é verdade. Dou fé.

Recife, 18/06/2019.

Danielly Tavares, Chefe de Secretaria da 3^a Vara Cível da capital



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

6800-80.2018.8.17.2001.

Informações da Vítima

Nome completo: Josias Campos de Carvalho Júnior
CPF: 709.342.444-57
Endereço completo:

Informações do Acidente

Local: Recife - PE
Data do acidente: 06/08/2016.

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de _____.

Recife, 17/06/2019.
local e data

Josias e o mundo

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma. TRATA MUITO CONSERVADOR
FRACTURAS MAS DIREGÍVEIS

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima. DOL + DIFICULDADE + LIMITAÇÕES DE MOVIMENTO
MAS DIREGÍVEIS

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

SaudeSEG Sistemas de Saúde Ltda



Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)
b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
1ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico perito - CRM

Assinatura do médico assistente - CRM

Recife, 17/06/2019.

Jr. Henrique Marques
Ortopedista - Cirurgião do Esporte
Medicina Esportiva
CRM-PE 16636 - IEOT 13253





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0006800-80.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, se pronunciarem sobre o laudo pericial acostado no ID nº 46858212, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1º do NCPC, bem como sobre interesse em produzir outras provas além das constantes do processo.

Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Intimações necessárias.

Recife, 18 de junho de 2019.

Júlio Cesar Santos da Silva

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - As Partes

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 46858229, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Intimem-se as partes para, querendo, se pronunciarem sobre o laudo pericial acostado no ID nº 46858212, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1º do NCPC, bem como sobre interesse em produzir outras provas além das constantes do processo. Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para julgamento. Intimações necessárias. Recife, 18 de junho de 2019. Júlio Cesar Santos da Silva Juiz de Direito "

RECIFE, 18 de junho de 2019.

JANAINA GUIMARAES VALADARES
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/06/2019 09:39:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062509390696700000046338565>
Número do documento: 19062509390696700000046338565

Num. 47056879 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
10/06/2019	2569385	10/06/2019	0	ESTADUAL
UF/COMARCA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	2569385	00068008020188172001	RÉU	200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO	ÓRGÃO/VARA	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Vara Cível	Jurídica	33034826000192	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR	FÍSICA	70434244457		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
762EE6CD2D19A1F8				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/06/2019 09:39:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062509390704100000046340069>
Número do documento: 19062509390704100000046340069

Num. 47058383 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11294.341257 1 79390000020000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700761906041	Nosso Número 14000000112943412-8	Vencimento 03/07/2019	Valor do Documento 200,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 03A VARA CIVEL PROCESSO: 00068008020188172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01742959 - 8 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700761906041 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11294.341257 1 79390000020000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 03/07/2019
Data do documento 04/06/2019	Nº do documento 040271700761906041	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 04/06/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000112943412-8
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 03A VARA CIVEL PROCESSO: 00068008020188172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01742959 - 8 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700761906041 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/06/2019 09:39:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062509390711300000046340071>
 Número do documento: 19062509390711300000046340071

Num. 47058385 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00068008020188172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 14 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/06/2019 09:39:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062509390717400000046340072>
Número do documento: 19062509390717400000046340072

Num. 47058386 - Pág. 1

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/07/2019 11:13:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907041113530200000046646234>
Número do documento: 1907041113530200000046646234

Num. 47368349 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO B

Processo: 00068008020188172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **06.08.2016**, resultando em invalidez permanente.

Ocorre que o autor ingressou com pedido administrativo, momento em que foi realizada análise médica documental por profissional médico capacitado e durante o procedimento foi atestada a seguinte lesão, vejamos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/07/2019 11:13:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070411135311600000046646238>
Número do documento: 19070411135311600000046646238

Num. 47368354 - Pág. 1

PARECER DE PERICIA MEDICA

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3160702235 Cidade: Recife Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR Data do acidente: 06/08/2016 Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: Fratura dos ossos do metacarpo direitos.
Descrição do exame: Ao exame físico vítima apresenta déficit leve da flexão dos quirodáctilos direitos com redução parcial da preensão médica pericial: palmar e limitação discreta do movimento de pinça.
Resultados terapêuticos: Tratamento conservador com luva gessada, quadro clínico evoluindo sem intercorrências. Encontra-se de alta definitiva do tratamento.
Sequelas permanentes: Limitação funcional da mão direita
Sequelas: Com sequela
Data da perícia: 28/12/2016
Conduta mantida:
Observações:
Médico examinador: Paulo Sergio Muniz
CRM do médico: 5530
UF do CRM do médico: PI

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de uma das mãos	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50

PRESTADOR

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 02/01/2017
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 2.362,50
*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

BANCO: 104
AGÊNCIA: 02193
CONTA: 000000022901-4

Nr. da Autenticação 14C15D6B4FD0D8C3

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/07/2019 11:13:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070411135311600000046646238>
Número do documento: 19070411135311600000046646238

Num. 47368354 - Pág. 2

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): **JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR** Sinistro: **3160702235** Data: **06/08/2016**

Endereço do(a) Examinado(a): **Rua Doutor Paes de Melo, 46 - PINA - Recife - PE - CEP 51010-190**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [Sds /PE] 9646845

Data local do exame: [28/12/2016] **Recife** [PE]

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e os(s) diagnóstico(s)
Fratura dos ossos do metacarpo direitos. . Ao exame físico vítima apresenta déficit leve da flexão dos quirodáctilos direitos com redução parcial da preensão palmar e limitação discreta do movimento de pinça.

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? [X] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto das observações (item V(*)). se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? [X] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(*)).

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.
Tratamento conservador com luva gessada, quadro clínico evoluindo sem intercorrências. Encontra-se de alta definitiva do tratamento.

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais suscetível à qualquer medida terapêutica)? [X] Sim [] Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Limitação funcional da mão direita

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

() "Vítima em tratamento"
Esta avaliação médica deve ser repetida em ___ dias

() "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

() "Exame não permite conclusão"
Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):
Mão direita

% de dano: () 10% residual (X) 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% de dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% de dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% de dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na integra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).

() Total = "100% da IS"

V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.



Paulo Sergio Muniz - CRM: 5530 - PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/07/2019 11:13:53
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070411135311600000046646238
Número do documento: 19070411135311600000046646238

Num. 47368354 - Pág. 3

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez do autor e assim atestou o percentual de 50% de incapacidade do membro.

Outrossim, cumpre esclarecer que a Ré utilizou as regras da tabela inserida na Lei 11.945/09 e Sumula do 474 do STJ ao efetuar o pagamento administrativo no importe de R\$ 2.362,50(dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação.

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 3 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/07/2019 11:13:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070411135311600000046646238>
Número do documento: 19070411135311600000046646238

Num. 47368354 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da intimação de ID 46880094, sem manifestação da parte Autora. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de agosto de 2019.

JANAINA GUIMARAES VALADARES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0006800-80.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMTNO DE SEGURO DPVAT** contra **Cia Excelsior Seguros**, igualmente identificada.

O autor objetiva o pagamento de complemento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pois foi vítima de acidente de trânsito no dia 06/08/2016, quando em razão das lesões sofridas, teria lhe resultado debilidades permanentes, fazendo jus a indenização, negada administrativamente pela ré. Requeru a condenação em honorários advocatícios e a gratuidade da Justiça. Requeru a procedência da ação, e protestou provar o alegado por todas as provas admitidas.

Despacho determinando emenda da inicial no ID nº 28462698, cumprido através da petição de ID nº 28789173, que informa que a debilidade permanente no autor foi no membro superior direito, atingindo punho e mão direita.

Despacho determinando a citação e deferindo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor no ID nº 40683233.

Citada, a ré apresentou contestação no ID nº 42218078, no mérito a improcedência da ação alegando ausência de laudo médico do IML, ausência de invalidez permanente e definitiva a justificar indenização em valor maior do que a concedida ao autor na esfera administrativa, no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Instada a se manifestar, a parte autora não apresentou Réplica, conforme certificado no ID nº 44391546.

Considerando que a perícia médica é necessária para a apuração da gravidade da lesão e grau de comprometimento à saúde da parte autora, foi designada prova pericial pelo despacho de ID nº 44832038.

Quesitos apresentados pela parte ré no ID nº 45728720.

Honorários periciais depositados, conforme comprovação de ID nº 47058386.



Laudo pericial juntado no ID nº 46858212, sobre o qual, instadas a se manifestarem (ID nº 46858229), a parte ré apresentou impugnação no ID nº 47368354, e a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado no ID nº 48795976.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo à análise do mérito.

Pela síntese dos fatos narrados na inicial, requer a parte autora indenização securitária - DPVAT, não recebida pela via administrativa, em virtude de sequelas permanentes decorrentes de acidente automobilístico.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, noticiando ter sofrido invalidez permanente.

A indenização a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa os valores em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à lei para se alcançar o valor da indenização.

O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes de ID nº 46857781, alega, em síntese, que do sinistro resultou debilidade definitiva com dano anatômico e/ou funcional parcial incompleto da mão direita, que comprometeu apenas em parte o seu segmento corporal, no grau de 50% (grau médio).

Entendo que o laudo do IML não é documento imprescindível para o deslinde da ação de cobrança de seguro DPVAT, porque com outros meios de prova, produzidos inclusive judicialmente, é possível aferir-se o dano causado em decorrência do acidente automobilístico. Com efeito, o autor foi submetido a perícia médica por perito nomeado pelo Juízo nos autos, e neste laudo me baseio para proferir a presente sentença, suprindo a ausência do laudo do IML.

A parte ré, insatisfeita com o laudo médico, apresenta impugnação, inconformada com a conclusão do perito, sem fundamentar o pleito. Contudo, a perícia realizada nos autos, na qual me baseio para proferir a presente decisão, foi realizada por profissional da área com registro no Conselho Regional Médico, e não se encontra eivada de vício ou incompleta, apenas atestou a existência de lesão corporal na vítima decorrente de acidente automobilístico, devidamente graduada com base em exame clínico e documentos médicos pré-existentes. Em sendo assim, rejeito a impugnação apresentada.

Assim, presume-se através do Boletim de Ocorrência, laudo médico da UPA24, ficha de atendimento hospitalar na UPA24h, e laudo médico constantes da inicial, bem como da perícia médica judicial supramencionada, a existência de nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela autora e o sinistro de trânsito em comento.

Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 com as modificações da Lei nº 11.945/09, vigente à época da ocorrência do sinistro, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos cujo montante, à hipótese vertente, deve corresponder a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Vislumbro que houve comprovação de pagamento na esfera administrativa, de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), cabendo complementação no valor de R\$ R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Do quanto exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** **EM PARTE** o pedido autoral formulado, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a parte demandada a pagar-lhe a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do dano, a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).



Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré nas custas processuais ainda não pagas, devidamente corrigidas, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza e importância da causa e trabalho exigido dos advogados.

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado nos autos, para levantamento dos honorários periciais depositados judicialmente, comprovados no ID nº 47058386.

Intimem-se, e operando-se o trânsito, e pagas as custas, certifique-se, e arquive-se.

Recife, 12 de agosto de 2019.

Júlio Cesar Santos da Silva

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - AS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 49071010, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc. JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMTNO DE SEGURO DPVAT contra Cia Excelsior Seguros, igualmente identificada. O autor objetiva o pagamento de complemento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pois foi vítima de acidente de trânsito no dia 06/08/2016, quando em razão das lesões sofridas, teria lhe resultado debilidades permanentes, fazendo jus a indenização, negada administrativamente pela ré. Requer a condenação em honorários advocatícios e a gratuidade da Justiça. Requer a procedência da ação, e protestou provar o alegado por todas as provas admitidas. Despacho determinando emenda da inicial no ID nº 28462698, cumprido através da petição de ID nº 28789173, que informa que a debilidade permanente no autor foi no membro superior direito, atingindo punho e mão direita. Despacho determinando a citação e deferindo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor no ID nº 40683233. Citada, a ré apresentou contestação no ID nº 42218078, no mérito a improcedência da ação alegando ausência de laudo médico do IML, ausência de invalidez permanente e definitiva a justificar indenização em valor maior do que a concedida ao autor na esfera administrativa, no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Instada a se manifestar, a parte autora não apresentou Réplica, conforme certificado no ID nº 44391546. Considerando que a perícia médica é necessária para a apuração da gravidade da lesão e grau de comprometimento à saúde da parte autora, foi designada prova pericial pelo despacho de ID nº 44832038. Quesitos apresentados pela parte ré no ID nº 45728720. Honorários periciais depositados, conforme comprovação de ID nº 47058386. Laudo pericial juntado no ID nº 46858212, sobre o qual, instadas a se manifestarem (ID nº 46858229), a parte ré apresentou impugnação no ID nº 47368354, e a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado no ID nº 48795976. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo à análise do mérito. Pela síntese dos fatos narrados na inicial, requer a parte autora indenização securitária - DPVAT, não recebida pela via administrativa, em virtude de sequelas permanentes decorrentes de acidente automobilístico. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, noticiando ter sofrido invalidez permanente. A indenização a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa os valores em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à lei para se alcançar o valor da indenização. O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes de ID nº 46857781, alega, em síntese, que do sinistro resultou debilidade definitiva com dano anatômico e/ou funcional parcial incompleto da mão direita, que comprometeu apenas



*em parte o seu segmento corporal, no grau de 50% (grau médio). Entendo que o laudo do IML não é documento imprescindível para o deslinde da ação de cobrança de seguro DPVAT, porque com outros meios de prova, produzidos inclusive judicialmente, é possível aferir-se o dano causado em decorrência do acidente automobilístico. Com efeito, o autor foi submetido a perícia médica por perito nomeado pelo Juízo nos autos, e neste laudo me baseio para proferir a presente sentença, suprindo a ausência do laudo do IML. A parte ré, insatisfeita com o laudo médico, apresenta impugnação, inconformada com a conclusão do perito, sem fundamentar o pleito. Contudo, a perícia realizada nos autos, na qual me baseio para proferir a presente decisão, foi realizada por profissional da área com registro no Conselho Regional Médico, e não se encontra elidida de vício ou incompleta, apenas atestou a existência de lesão corporal na vítima decorrente de acidente automobilístico, devidamente graduada com base em exame clínico e documentos médicos pré-existentes. Em sendo assim, rejeito a impugnação apresentada. Assim, presume-se através do Boletim de Ocorrência, laudo médico da UPA24, ficha de atendimento hospitalar na UPA24h, e laudo médico constantes da inicial, bem como da perícia médica judicial supramencionada, a existência de nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela autora e o sinistro de trânsito em comento. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 com as modificações da Lei nº 11.945/09, vigente à época da ocorrência do sinistro, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos cujo montante, à hipótese vertente, deve corresponder a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Vislumbro que houve comprovação de pagamento na esfera administrativa, de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), cabendo complementação no valor de R\$ R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Do quanto exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral formulado, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a parte demandada a pagar-lhe a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do dano, a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré nas custas processuais ainda não pagas, devidamente corrigidas, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza e importância da causa e trabalho exigido dos advogados. Expeça-se alvará em favor do perito nomeado nos autos, para levantamento dos honorários periciais depositados judicialmente, comprovados no ID nº 47058386. Intimem-se, e operando-se o trânsito, e pagas as custas, certifique-se, e arquive-se. Recife, 12 de agosto de 2019.
Júlio Cesar Santos da Silva Juiz de Direito"*

RECIFE, 13 de agosto de 2019.

JANAINA GUIMARAES VALADARES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 3ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES, CPF 038.621.204-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717 OPERAÇÃO 040 - CONTA 01742959 - 8

Tudo conforme **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** de ID 49071010 dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "(...) Expeça-se alvará em favor do perito nomeado nos autos, para levantamento dos honorários periciais depositados judicialmente, comprovados no ID nº 47058386."

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à **CAIXA - agência 1294 - Teatro Marrocos/PE**, localizada na Praça da República, 233 - Bairro Santo Antônio - Recife - PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.

Eu, JANAINA GUIMARAES VALADARES, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 22 de agosto de 2019.

JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

DANIELLE LUCENA A. MANZELLA
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)



A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 28/08/2019 09:00:26
<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082809002596800000048932907>
Número do documento: 19082809002596800000048932907

Num. 49704839 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006800-80.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSIAS CAMPOS DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 49704839 encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 29 de agosto de 2019.

JANAINA GUIMARAES VALADARES
Diretoria Cível do 1º Grau



CIENTE



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - 08/09/2019 20:54:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090820545041700000049688292>
Número do documento: 19090820545041700000049688292

Num. 50476406 - Pág. 1